

## O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR COMO GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO\*

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACADEMIC FREEDOM OF TEACHERS AS A GUARANTEE OF THE RIGHT TO EDUCATION*

*Esther Faria Rodrigues*<sup>1</sup>  
Universidade Federal de Uberlândia

*Helvécio Damis de Oliveira Cunha*<sup>2</sup>  
Universidade Federal de Uberlândia

### **Resumo:**

O presente artigo busca investigar a relação existente entre o direito à liberdade de ensinar e o direito à educação, esclarecendo de que maneira tal relação fundamenta a garantia da liberdade de ensinar enquanto um direito fundamental. Isto por que, no contexto brasileiro atual, tal liberdade vem sendo questionada através de projetos de lei que visam censurá-la, de modo que se impõe a necessidade de afirmar seu caráter de direito fundamental. Sendo assim, o trabalho busca investigar o conteúdo do direito à educação, à luz da Constituição de 1988, esclarecendo seus objetivos, bem como explorar o conteúdo do direito à liberdade de ensinar, demonstrando seu caráter de direito fundamental e sua relação com o direito à educação. A partir dessa investigação, de caráter indutivo, conclui-se que a liberdade de ensinar deve ser tutelada enquanto um direito fundamental, permitindo que ele se concretize em conformidade com o que estabelece a Constituição, na medida em que este direito se volta para a formação democrática e, para tanto, depende da formação do senso crítico nos estudantes, o qual não é atingido sem a garantia da liberdade de ensinar.

### **Palavras-chave:**

Direito à liberdade de ensinar. Direito à educação. Democracia. Direitos Fundamentais.

### **Abstract:**

This article seeks to investigate the relationship between the academic freedom of teachers and the right to education, clarifying how such relationship underlies the guarantee of the academic freedom of teachers as a fundamental right. This is because, in the current Brazilian context, such freedom has been questioned through bills that seek to censor it, so that the need to assert its nature as a fundamental right is imposed. Therefore, the article seeks to investigate the content of the right to education, based on the 1988 Constitution, clarifying its objectives, as well as exploring the content of the right to the academic freedom of teachers, demonstrating its character of fundamental right and its relationship with the right to education. From this inductive investigation, it is concluded that the academic freedom of teachers must be protected as a fundamental right, allowing it to materialize in accordance with the dictates of the Constitution, insofar as this right is aimed at democratic education and, for that, it depends on the formation of a critical sense in students, which is not achieved without the guarantee of the academic freedom of teachers.

### **Keywords:**

Academic freedom of teachers. Right to education. Democracy. Fundamental rights.

## 1. INTRODUÇÃO

---

\* Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduada em Direito pela UFU. Pesquisadora na área de Direitos Fundamentais e Democracia.

<sup>2</sup> Doutor em Educación – Universidad de La Empresa (reconhecido pela Universidade Federal de Uberlândia). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor Efetivo do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

A liberdade de ensinar é elencada na Constituição de 1988 enquanto um princípio do ensino, juntamente com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. No entanto, atualmente ela vem sendo questionada por projetos de lei orientados pelos ideais do Movimento Escola sem Partido<sup>3</sup>, os quais visam limitar o que pode ou não ser ensinado em sala de aula, tanto nas escolas, quanto nas universidades. Alguns desses projetos já tiveram sua constitucionalidade contestada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de considerar inconstitucional o cerceamento da liberdade de ensinar.<sup>4</sup>

Todavia, em que pesem tais pronunciamentos, diversos projetos de lei de censura à liberdade de ensinar seguem tramitando nas casas legislativas do Brasil, o que tem gerado amplo debate sobre o tema. Diante disso, impõe-se a necessidade de se explorar a temática referente a esse princípio do ensino, a fim de esclarecer o sentido dado a ele pelo ordenamento jurídico brasileiro e contribuir para o debate acerca da garantia dessa liberdade.

Sabe-se que a liberdade de ensinar possui íntima relação com o direito à educação, já que consta da seção da Constituição que trata desse direito e, conforme já destacado, é elencada como princípio do ensino. Ademais, conforme será explorado, tal liberdade, apesar de não constar do rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da CF, pode ser considerada como um direito fundamental, do ponto de vista técnico jurídico. Diante desses fatores, bem como em face do contexto brasileiro atual, em que a liberdade de ensinar é questionada, este artigo busca investigar a seguinte problemática: Qual a relação que se estabelece entre a liberdade de ensinar e o direito à educação, de modo a justificar a leitura desse princípio do ensino enquanto direito fundamental?

Para tanto, o trabalho objetiva explorar, à luz da Constituição de 1988, e também com base na bibliografia existente sobre o tema, o conteúdo do direito à educação, demonstrando para quais objetivos esse direito é direcionado, bem como de que maneira ele deve ser desenvolvido e garantido no Brasil. Nesse aspecto, conforme se verá, é constatado que o direito à educação se direciona à formação democrática.

Em seguida, objetiva-se investigar a liberdade de ensinar em si, demonstrando seu caráter de direito fundamental e sua relação com o direito à educação, a fim de responder à

---

<sup>3</sup> O Escola sem Partido é um movimento da sociedade civil que tem como pauta o combate ao que seus apoiadores chamam de “doutrinação ideológica” e à “ideologia de gênero”, as quais, segundo eles, estariam sendo promovidas nas escolas e universidades do Brasil. O movimento ganhou destaque no debate público na última década e, desde então, começaram a ser propostos, nas casas legislativas de todo o país, projetos de lei que visam impor censura ao direito à liberdade de ensinar, com base nas diretrizes do movimento. Um exemplo é o projeto de lei 246/2019, em trâmite no Câmara dos Deputados, de autoria, dentre outros, da deputada Bia Kicis (PSL/DF).

<sup>4</sup> Destacam-se as decisões emitidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537, 5580 e 6038, que tinham por objeto a Lei 7800/2016 do Estado de Alagoas.

problemática levantada. Assim, conclui-se que, juntamente com outras liberdades elencadas no artigo 206 da CF, ela age como uma garantia da concretização de um direito à educação que se volte para a formação democrática, devendo ser protegida com status de direito fundamental, na medida em que é pressuposto para a garantia daquele direito.

## **2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1998**

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período autoritário no Brasil, consolidado através da Ditadura Civil-Militar (1964-1985), e representou os anseios de diversos setores sociais pela redemocratização (DUARTE, 2007, p. 695). Assim, a Carta Constitucional brasileira estabelece um amplo rol de direitos fundamentais, resguardando liberdades e afirmando direitos sociais, dentre eles a educação. A Constituição, portanto, assume um forte caráter dirigente, atribuindo ao Estado o dever de promover os direitos sociais nela elencados (DUARTE, 2007, p. 695).

Em que pese o direito à educação já tivesse sido enunciado pelas constituições anteriores,<sup>5</sup> a Constituição de 1988 fez questão de estabelecer mecanismos que garantissem mais efetividade na consolidação desse direito (OLIVEIRA, 1999, p. 71), uma vez que, devido à formação histórica e social brasileira, a educação encontrou vários obstáculos para se concretizar enquanto direito universal.

Isto por que, conforme assinala Cury (2002, p. 256-257), o processo de colonização e a presença da escravatura impuseram desigualdades sociais e uma cultura de discriminação étnica e de gênero no país que se constituem em obstáculos para a consolidação dos direitos civis e da própria educação. Diferentemente de países da Europa ocidental, os países colonizados desenvolveram apenas tardiamente sua industrialização, de modo que não possuíam uma classe operária bem articulada que pudesse demandar e lutar pelo direito à educação (CURY, 2002, p. 257).

Diante disso, a Constituição de 1988, no seu intuito de promover uma consolidação democrática, procurou reconhecer a educação enquanto direito público subjetivo, sendo a primeira a fazê-lo (CURY, 2002, p. 259), ainda que restrito à educação básica, pois não há direito subjetivo à educação superior.

---

<sup>5</sup> A primeira Constituição a declarar a educação enquanto direito foi a de 1934 (OLIVEIRA, 1999, p. 71), limitando-se a reconhecer o direito ao acesso ao ensino fundamental (CURY, 2002, p. 259), mas a Constituição Imperial já estabelecia sua gratuidade (OLIVEIRA, 1999, p. 65).

Ademais, a Carta o instrumentalizou enquanto mecanismo para a formação cidadã, buscando romper com a tradição desigual e antidemocrática que marcava a sociedade brasileira até o momento de sua promulgação. Nesse sentido, Vieira (2007, p. 304) conclui:

Em sintonia com o momento de abertura política, o espírito do texto é o de uma "Constituição Cidadã" que propõe a incorporação de sujeitos historicamente excluídos do direito à educação, expressa no princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I). Outras conquistas asseguradas são: a educação como direito público subjetivo (art. 208, § 1º), o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, IV), a oferta de ensino noturno regular (art. 208, VI), o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria (art. 208, I), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (art. 208, III).

Além disso, é importante observar que a CF confere uma redação ao direito à educação que o coloca em diálogo com outros princípios constitucionais, articulando-o como instrumento de formação democrática. Ele se encontra elencado no artigo 6º da CF, compondo um amplo rol de direitos sociais e recebe tratamento individualizado nos artigos 205 a 214 da CF. O artigo 205 estabelece que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Portanto, já da leitura do artigo 205 é possível perceber que a educação adquire um caráter universal- é direito de todos; demanda a ação do Estado e da família, em colaboração para a sua promoção; possui três claros objetivos, quais sejam: “[...] o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988), os quais guardam importante vínculo com o estabelecimento da democracia, uma vez que se constituem em pressupostos para a consolidação do Estado Democrático de Direito estabelecido no artigo 1º da CF, estado este que se funda na cidadania (inciso III) e no pluralismo político (inciso V) (DUARTE, 2007, p. 693).

Sobre isso, Cury (2002, p. 246) assevera que “a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania”, já que a garantia desse direito é fundamental para a promoção de uma maior participação política dos cidadãos na vida pública e para a formação profissional (CURY, 2002, p. 246), itens indispensáveis em um regime democrático, o qual pressupõe a participação ativa do povo nas decisões políticas e a redução da desigualdade social. Sendo assim, o direito à educação cumpre um papel basilar em todo o ordenamento jurídico, em conjunto com outros

direitos fundamentais (DUARTE, 2007, p. 710-711), ao se constituir em instrumento de formação democrática.

Dessa maneira, ao se falar em direito à educação, não se trata de qualquer educação, mas sim daquela que está em consonância com os ditames constitucionais (TAVARES, 2008, p. 5-6). Em outras palavras, esse direito faz referência a uma educação que se volte para a formação humanística, profissional e cidadã. Trata-se, portanto, de uma educação para a democracia, uma vez que ela deve ser oferecida a todos, sem exceção, e deve capacitar o educando para a participação ativa na sociedade enquanto cidadão. O artigo 205, portanto, reforça o dever do Estado para com a educação e elenca os objetivos os quais ela deve perseguir. A leitura atenta dos artigos seguintes vai corroborar a percepção do vínculo entre educação e democracia.

O artigo 206 estabelece os princípios que devem orientar o ensino no país, sendo eles: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I); a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II); o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (inciso III); a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV); a valorização dos profissionais da educação escolar (inciso V); a gestão democrática do ensino público, na forma da lei (inciso VI); garantia de padrão de qualidade (inciso VII); e, por fim, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (inciso VIII) (BRASIL, 1988).

No que se refere aos princípios educacionais, Saviani (2013, p. 210) esclarece que a positivação dos mesmos na Constituição se deu em razão de serem não apenas fundamento da prática educativa, mas também norteadores dela, de modo que são indispensáveis para que a educação se realize em conformidade com os objetivos constitucionais.

A Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996), em seu artigo 3º, elenca os mesmos princípios trazidos pela CF como fundamentos do ensino, mas acrescenta outros como o respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV), a valorização da experiência extraescolar (inciso X), a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (inciso XII), a consideração com a diversidade étnico-racial (inciso XI) e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (inciso XII) (BRASIL, 1996).

O artigo 207 vai tratar da autonomia universitária, que se dá nos âmbitos didático-científico, administrativo, de gestão financeira e patrimonial e se orienta pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL, 1988).

Já o artigo 208 determina de forma detalhada como deve ser promovido o dever do Estado para com a educação, estabelecendo, dentre outras coisas, a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, mantendo a gratuidade para aqueles que não tiverem acesso à idade própria e, em seus parágrafos 1º e 2º, elenca o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo e impõe a responsabilidade pela não oferta ou oferta irregular do ensino à autoridade competente (BRASIL, 1988).

Acerca da responsabilidade estatal estabelecida no artigo 208, Tavares (2008, p. 19) assevera que, em que pese a obrigatoriedade de o Estado em promover a educação através de políticas públicas, não pode usar da existência delas como argumento para se eximir do dever de garantir o direito quando demandado individualmente.

O artigo 209 da CF declara o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (BRASIL, 1988), como já mencionado, e o artigo 210 estabelece a fixação de “conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.” (BRASIL, 1988). Acerca disso, Tavares (2008, p. 6) observa que a CF, ao estabelecer a fixação desses conteúdos mínimos, tem o objetivo claro de estabelecer pautas comuns, de acordo com o interesse geral.

O artigo 210 trata também do ensino religioso, nos moldes já descritos acima e garante aos povos indígenas a oferta do ensino fundamental em suas línguas maternas, respeitando seus processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988). Os artigos seguintes abordam a cooperação da União, Distrito Federal, Estados e Municípios na organização dos sistemas de ensino, as vinculações orçamentárias, a destinação dos recursos públicos e o plano nacional de educação.

A partir da leitura desses dispositivos constitucionais é possível perceber que a educação elencada na Constituição de 1988 assumiu, de modo geral, um caráter de formação cidadã, com o escopo de promover a igualdade e a participação no debate público (CURY, 2018, p. 877-878). Para Cury, (2018, p. 872), a cidadania, elemento fundante do Estado Democrático de Direito no Brasil, conceitua-se na “[...] capacidade que os sujeitos têm em poder participar das decisões de uma sociedade nacional e poder também alargar este poder [...]”. Nesse sentido, Coura e Zaganelli (2019, p. 10) pontuam que a reflexão dialógica a ser promovida no ambiente educacional “instrumentaliza a formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens, orientando as tomadas de decisão sob uma perspectiva ativa e responsável [...]” (COURA; ZAGANELLI, 2019, p. 10).

Sendo assim, a educação preconizada pela CF não é uma educação “neutra” o que, como se verá adiante, nem poderia ser. A Carta não elenca um direito à educação indefinido, abstrato. Pelo contrário, o direciona à formação cidadã, sendo clara em seus objetivos.

Portanto, a educação a ser promovida pelo Brasil deve capacitar os educandos para a participação em uma sociedade democrática. Mas o papel do Estado não se restringe a isso, uma vez que, em um regime democrático, os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos, o que demanda a atuação do poder público através de políticas públicas que garantam o acesso universal à educação.

Ademais, Cury acrescenta que, para estabelecer o vínculo entre educação e democracia, a atuação do Estado é indispensável “seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades.” (CURY, 2002, p. 249). Assim, para Saviani (2018, p. xii), a educação assume um significado nitidamente político ao se apresentar como pressuposto da formação cidadã e, portanto, pressuposto também da democracia. Esse é o significado histórico da existência da escola (SAVIANI, 2018, p. xii).

Ainda no sentido de promover uma formação para a democracia, a educação deve corroborar os valores trazidos pela constituição, de modo a promover a tolerância e o respeito à diversidade, princípios elencados no artigo 3º da LDB e fomentados pelo artigo 210 da CF, que estabelece a fixação de conteúdos mínimos no ensino fundamental visando assegurar o respeito a valores culturais e artísticos.

Dando suporte a essa interpretação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991 e promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 591, preconiza em seu artigo 13 que

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (BRASIL, 1992).

Assim, o pacto estabelece uma relação de complementariedade em relação à CF (TAVARES, 2008, p. 6-7), acrescentando o respeito aos direitos humanos como objetivo educacional. Ademais, ele também reforça a obrigação do Estado de não apenas “tornar a educação primária gratuita, como também compulsória [...]” (DUARTE, 2007, p. 703), reforçando o aspecto universal do direito.

Canotillho entende que a qualidade do ensino de uma sociedade é pressuposto de garantia dos direitos fundamentais, sendo, então, a educação uma das bases fundantes desses direitos (CANOTILHO, 2003, p. 473). Nesse sentido, a educação é “um pré-requisito do exercício de outros direitos.” (MARSHALL apud CURY, 2002, p. 249).

Para além disso, Cury (2002, p. 260), lembra que a educação é um instrumento de autoconstrução e de autopercepção como ser histórico, fator que abre possibilidades de atuação social dos indivíduos com o escopo de, em uma posição livre e crítica, transformar o ambiente social. Desse modo, o pleno desenvolvimento da pessoa, o qual depende do desenvolvimento de sua capacidade cognitiva, é também pressuposto para uma atuação cidadã e crítica (CURY, 2002, p. 261).

No entanto, em face de todos esses fatores levantados, o aspecto que mais interessa à temática explorada neste trabalho é o vínculo entre os princípios estabelecidos no inciso II do artigo 206 da CF com o direito à educação, este entendido com o escopo de formar para a democracia. Esses princípios, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, estão em constante e necessário diálogo, constituindo a chamada “liberdade acadêmica” (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 778) e objetivam orientar a prática do ensino. Mais especificamente, interessa a esse trabalho a liberdade de ensinar.

Conforme se verá adiante, liberdade de ensinar aparece como princípio do ensino por que, na prática educativa, ela guarda íntima relação com a formação para democracia, uma vez que, em conjunto com as liberdades de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, ela atua como item indispensável para a formação senso crítico.

### **3. A LIBERDADE DE ENSINAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A previsão constitucional do direito à liberdade de ensinar não é novidade na história do direito constitucional brasileiro. Enquanto na Constituição de 1988 ele aparece com a atual denominação (“liberdade de ensinar”), nas constituições anteriores vinha elencado como “liberdade de cátedra”.

É importante observar que, sempre que houve regimes autoritários, como os do Estado Novo e da Ditadura Civil-Militar, a liberdade de cátedra ou sequer aparecia no texto constitucional, ou então sofria restrições quanto ao seu exercício. A Constituição de 1988, então, rompendo com o regime ditatorial e inaugurando um novo período democrático no Brasil, assegura novamente esse direito, elencando-o como princípio do ensino e dando a ele o

nome de “liberdade de ensinar”. Ademais, a CF o coloca em diálogo com as liberdades de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (BRASIL, 1988). Esse conjunto de direitos em diálogo constituem a chamada “liberdade acadêmica”, de modo que a liberdade de ensinar é uma das dimensões dessa liberdade mais ampla (TRAVINCAS, 2016, p. 43), sendo mais especificamente ligada ao universo docente.

A liberdade de ensinar, que atualmente é posta em questão no Brasil pelo Movimento Escola sem Partido, já foi outras vezes questionada em diferentes contextos. Como já abordado, foi cerceada na Ditadura Civil-Militar, mas também o foi no período do macarthismo nos Estados Unidos da América, na década de 1950, sob o contexto da Guerra Fria. Neste período, o senador estadunidense McCarthy- a quem se deve o nome “macarthismo”-, promoveu uma perseguição a diversos cidadãos, dentre eles muitos professores, em razão do que o senador considerava ser uma ameaça comunista no país. Assim, o senador criou uma comissão para investigar cidadãos que supostamente defendiam e propagavam ideias tidas como subversivas, questionando o patriotismo dos mesmos, o que levou à delação de vários professores, os quais eram sabatinados com o intuito de que provassem sua lealdade aos valores dos Estados Unidos (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 775).

Em decorrência disso, a temática da liberdade de cátedra foi bastante debatida nas cortes superiores estadunidenses. Os primeiros precedentes advindos destas cortes, em que pese o contexto de perseguição em que foram enunciados, trazem votos nos quais a liberdade acadêmica é entendida enquanto um direito constitucional (TRAVINCAS, 2016, p. 52).

O direito é mencionado pela primeira vez no caso *Adler vs. Board of Education*, que questionava a possível violação da liberdade acadêmica por uma lei do Estado de Nova Iorque que permitia a demissão de professores vinculados a grupos comunistas (TRAVINCAS, 2016, p. 52). Em que pese a corte tenha decidido pela constitucionalidade da lei- pois, no entendimento geral da corte, os funcionários deviam lealdade ao Estado-, o voto dissidente do Juiz Douglas enunciou que não poderia haver liberdade acadêmica em um ambiente de vigilância, pois os professores se sentiriam constantemente amedrontados e isso impediria a busca pelo conhecimento, impondo um pensamento padronizado (*Adler v. Board of Educ. of City of New York*, 1952, Justice Douglas, dissenting apud TRAVINCAS, 2016, p. 52).

Já no caso *Keyishian vs. Board of Regents*, ocorrido no mesmo contexto de perseguição, contudo já em 1967, foram discutidas as mesmas normas do Estado de Nova Iorque que impunham aos funcionários públicos juramentos de lealdade, provando que estes não partilhavam de ideias consideradas “subversivas”. No caso, alguns professores tinham se recusado a declarar que não participavam das tais organizações subversivas, motivo pelo qual

foram demitidos da *State University of New York*, de modo que então recorreram ao judiciário alegando que a exigência de tais juramentos afrontava seus direitos de liberdade de expressão e de associação (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 794). Nessa ocasião, a Suprema Corte acatou a reclamação dos professores e declarou que a lei nova-iorquina realmente afrontava a liberdade acadêmica (*Keyishian vs. Board of Regents of City of New York*, 1967 apud OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 795).

Esses casos são uns dos primeiros a elencarem a liberdade acadêmica enquanto direito no âmbito da discussão jurisprudencial. Já no contexto brasileiro atual, o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal através de diversas ações constitucionais, dentre elas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537, 5580 e 6038, as quais questionam uma mesma lei estadual do Estado de Alagoas (Lei nº 7800/2016 do estado de Alagoas) que implementava as diretrizes do Movimento Escola sem Partido de forma ampla, impondo censura à abordagem de diversas temáticas em sala de aula.

A ADI 5537 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE), a ADI 5580 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e ADI 6038 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (BRASIL, 2020b; 2020c; 2020d). As duas últimas foram apensadas à primeira, de modo todas elas tiveram como relator o ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

As requerentes alegaram que a referida lei afrontava, dentre outros princípios e direitos fundamentais, o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, CF) e da atividade intelectual (art. 5º, inciso IX, CF), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF), a liberdade de ensinar e aprender (art. 206, inciso II, CF) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, inciso IV, CF) (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

Nesse sentido, a suprema corte brasileira considerou que a Lei nº 7.800/2016 feriria o direito à educação com a abrangência conferida a ele pela Constituição, a qual, conforme já mencionado, em seu artigo 205, o direciona ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação cidadã e ao preparo para o trabalho (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c). Segundo a corte, para alcançar tais objetivos, a Constituição estabelece como princípios do ensino, em seu artigo 206, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a valorização dos profissionais da educação escolar (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

Mais especificamente sobre a liberdade de ensinar, o ministro relator apontou que a Lei nº 7.800/2016 promoveria um cerceamento explícito a esse direito, na tentativa de impor ao professor uma pretensa postura de neutralidade ao tratar dos mais diversos assuntos (BRASIL,

2020a; 2020b; 2020c). Assim, o relator considerou a liberdade de ensinar um importante mecanismo para a formação do senso crítico, pois ela suscita os alunos a desenvolverem seus próprios pontos de vista (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c). Para ele, “Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico.” (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

Ademais, é destacado pelo ministro que a liberdade de ensinar não abarca toda e qualquer conduta por parte dos professores, uma vez que ela se limita pelos fins para os quais foi estabelecida, de promoção de uma educação abrangente, devendo seguir as especificidades de cada disciplina, sem cercear o debate e as manifestações divergentes dos alunos (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c). Além disso, o relator a diferencia da liberdade de expressão:

35. Tampouco se pretende equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão. A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente.

36. A liberdade de expressão, por sua vez, volta-se à preservação de valores existenciais, à livre circulação de ideias e ao adequado funcionamento do processo democrático. Não tem relação com expertise técnica, não tem compromisso com standards acadêmicos, mas com a condição de cidadão e com o direito de participar do debate público. No espaço público, todos somos iguais. Na sala de aula, o professor forma pessoas e avalia os alunos. São, portanto, direitos distintos, finalidades distintas, não necessariamente sujeitos aos mesmos limites (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

Por esses motivos, e também por razões de ordem formal, a mencionada legislação foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020a; 2020b; 2020c).

No Brasil, porém, embora a liberdade acadêmica tenha status constitucional, ela não consta do rol de direitos fundamentais expressamente elencados no artigo 5º da CF, sendo elencada textualmente apenas enquanto princípio do ensino, o que, sob uma ótica doutrinária, pode levantar dúvidas quanto ao seu caráter de direito fundamental.

No entanto, Travincas (2016, p. 117) argumenta que, para além da relação já destacada que o direito à liberdade de ensinar trava com as demais liberdades constituintes da liberdade acadêmica, ele também se relaciona com outros direitos de liberdade previstos no artigo 5º da CF, quais sejam, a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV), a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de profissão (inciso XIII).

Diante disso, cabe destacar que o *caput* do artigo 5º prevê um direito geral de liberdade e, nos seus incisos, garante diversas outras liberdades. Sendo assim, Travincas (2016, p. 117) aponta que o artigo 5º, ao fazer isso, visa “proteger a liberdade enquanto um direito geral e nos termos arrolados nos incisos subsequentes.” (TRAVINCAS, 2016, p. 117). Destarte, os direitos de liberdade previstos no artigo 5º seriam espécies do gênero liberdade, de modo que o artigo demonstra objetivar a proteção tanto de um direito geral de liberdade, quanto de direitos em espécie, o que, segundo Sarlet, cria uma “cláusula de abertura constitucional para liberdades fundamentais não nominadas” (SARLET, 2015, p. 478). Ademais, essa interpretação impõe também a conclusão de que a incidência da liberdade geral só deve se dar quando não for cabível a incidência de uma liberdade específica (SARLET, 2015).

Todavia, essa conclusão não é suficiente para dar à liberdade de ensinar o caráter de direito fundamental. Inicialmente, Travincas (2016, p. 123) destaca que a possibilidade de considerá-lo um direito fundamental, ainda que não expressamente constante do rol do artigo 5º da CF, estaria na cláusula de abertura constante do parágrafo 2º desse mesmo artigo, o qual preconiza que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A autora destaca que os direitos elencados como fundamentais em razão dessa cláusula são chamados de “direitos apenas materialmente fundamentais”, ou seja, possuem conteúdo de direito fundamental, mas não são expressamente tipificados (TRAVINCAS, 2016, p. 124). Esses direitos podem ser divididos entre direitos que “carecem apenas de fundamentalidade formal” e os que são “desprovidos simultaneamente de fundamentalidade e constitucionalidade formal.” (TRAVINCAS, 2016, p. 124). Os primeiros estão no texto constitucional, mas não compõem o rol de direitos fundamentais do artigo 5º, enquanto os segundos não estão expressos na constituição, podendo estar previstos em tratados internacionais ou serem implícitos (SARLET, 2015).

Assim, a liberdade de ensinar se enquadraria no primeiro caso. Do ponto de vista técnico-jurídico, então, o que justifica a sua fundamentalidade é o fato de que ela estabelece relações com outros direitos fundamentais, conforme já explorado, bem como se encontra intimamente vinculada ao direito fundamental à educação, constando da mesma seção que este direito social e sendo elencada com princípio do ensino. Assim, “há que conceber a liberdade de ensinar como um direito de liberdade associado ao âmbito de proteção de um direito social em espécie.” (TRAVINCAS, 2016, p. 125). Desse modo, a autora conclui que “o fluxo existente

entre a liberdade de ensinar e os direitos formal e materialmente fundamentais torna incontestado seu caráter de direito fundamental.” (TRAVINCAS, 2016, p. 132).

Travincas (2016, p. 139) ainda aponta que o direito fundamental à liberdade de ensinar impõe ao Estado tanto um dever de não intervenção, quanto um dever de garantir as condições para que essa liberdade se desenvolva sem óbices, assumindo um caráter simultâneo de prestação negativa e positiva. Nesse sentido, uma vez que os direitos fundamentais incidem em todo o espectro das relações jurídicas, o direito à liberdade de ensinar abarca também a atuação dos professores nas instituições de ensino privadas, uma vez que estas, embora firmem relações de natureza contratual, servem a uma finalidade pública, qual seja, a promoção do ensino, que deve ser pautada também pelos princípios constitucionais (TRAVINCAS, 2016, p. 152). Assim, mesmo nas instituições de ensino confessionais, o direito deve ser resguardado, a despeito da orientação religiosa delas.

Destarte, a garantia da liberdade acadêmica pela CF demonstra que o texto constitucional não apenas elencou os objetivos da educação, quais sejam, o desenvolvimento da pessoa, a formação cidadã e para o trabalho, mas também ofereceu outras garantias através das quais esses objetivos seriam atingidos, sendo uma delas a liberdade de ensinar. Isso reforça a importância dada pela CF para a formação democrática, já que o texto constitucional se preocupa em garantir os mecanismos sem os quais essa formação não ocorreria. É o que se passa a abordar adiante.

#### **4. O DIREITO À LIBERDADE DE ENSINAR E A GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA**

Travincas (2016) trabalha o conceito de liberdade acadêmica através da teoria estadunidense denominada “*for the common good*” school<sup>6</sup> (escola “para o bem comum”), elaborada por Robert Post. De acordo com essa teoria, a liberdade acadêmica, constituída pela liberdade de pesquisa e divulgação, liberdade de ensinar da sala de aula e pela liberdade de manifestação extramuros<sup>7</sup>, seria imprescindível para o avanço do conhecimento científico, uma

---

<sup>6</sup> De acordo com essa teoria, a liberdade acadêmica serve ao escopo de capacitar os discentes para a participação cidadã no debate público, direcionando-se à consolidação do princípio democrático. Diante disso, ao cumprirem essa tarefa, os professores e as instituições de ensino servem ao interesse público, de modo que “a proteção da liberdade acadêmica promove o bem comum (“*for the common good*”)” (TRAVINCAS, 2016, p. 78-79).

<sup>7</sup> A liberdade de manifestação extramuros faz referência ao direito de expressão dos professores no debate público, fora do contexto acadêmico. O que justificaria a proteção específica desse direito dos professores, dentre outros fatores, em distinção ao direito geral de liberdade de expressão, seria o fato de que a condição de docente exerce uma influência significativa sobre os demais cidadãos, ou seja, o professor teria maior poder de influir no debate público. (SARLET; TRAVINCAS, 2016, p. 536-537).

vez que ele depende da possibilidade de se discutir ideias através de diversos argumentos e contra-argumentos, ou seja, pressupõe o livre debate e não pode se estabelecer em uma relação unilateral (TRAVINCAS, 2016, p. 54-56). Sobre essa teoria, a autora disserta:

[...] Ela acorda quanto à existência de uma relação bidirecional entre liberdade acadêmica e democracia -aquela se realiza nessa; essa depende daquela para ser efetivada -, daí o porquê de a tutela da liberdade acadêmica se dar para e, ao mesmo tempo, nos termos exigidos pelo princípio democrático. As diretrizes dessa abordagem são especialmente as alçadas por Robert Post, principal representante da linha, atualmente. Tal modelo oferta fundamentos contundentes para a tutela jurídica da liberdade acadêmica. Por essa razão, entende-se que sua adoção é notadamente vantajosa se se pretende uma leitura adequada da Constituição Brasileira em relação à liberdade acadêmica (e, particularmente, à liberdade de ensinar). Para além disso, o texto constitucional brasileiro favorece a interpretação da liberdade acadêmica a partir da referida matriz teórica na medida em que conjuga a tutela do direito à educação ao implemento da cidadania (artigo 205, caput), com vistas à concreção do princípio democrático [...] (TRAVINCAS, 2016, p. 44).

Nesse sentido, Travincas (2016, p. 57) afirma que, de acordo com a citada teoria, a produção do conhecimento depende de um espaço de diálogo e de questionamento entre docentes e discentes, não se reduzindo à mera transmissão de conhecimentos. Sendo assim, o ambiente acadêmico deveria ser um ambiente livre, que instigasse o debate e que estimulasse os discentes a pensarem autonomamente, de modo a influenciar não só o desenvolvimento científico, mas também a participação democrática qualificada (TRAVINCAS, 2016, p. 57).

Diante dessa dinâmica, ao professor incumbe então o dever de conduzir o processo de aprendizagem com base em sua formação e seus conhecimentos, propondo aos discentes objetos de investigação sempre com base em suas concepções e percepções prévias sobre os assuntos, com uma perspectiva transformadora (TRAVINCAS, 2017, p. 49). Assim, o processo educativo depende da atuação do docente, que nunca é neutra, devido à impossibilidade de sê-lo e que não pretende significar também que o professor é detentor de todo conhecimento, enquanto os alunos nada saberiam (TRAVINCAS, 2017, p. 49).

É curioso notar que a análise trazida pela autora possui uma nítida convergência com a perspectiva educacional trazida por Paulo Freire em sua pedagogia crítica. Conforme o educador brasileiro, o professor, para promover uma educação libertadora, deve estimular o educando a desenvolver a sua própria reflexão crítica sobre as diferentes temáticas (FREIRE, 2019b, p. 39), uma vez que o processo dialógico se pauta pela busca solidária da verdade, não havendo espaço para imposições de vontade (FREIRE, 2019c, p. 109). Por esse motivo, a educação não pode se dar através do simples depósito de ideias e conhecimentos, justamente porque que ela se constitui em uma busca coletiva pela verdade (FREIRE, 2019b, p. 39).

Desse modo, com base na pedagogia crítica de Freire, nota-se que o espaço de conhecimento, se alicerçado em uma prática de educação libertadora, deve ser, por si, um espaço de liberdade, de diálogo entre educadores e educandos, uma vez que, para Freire, o diálogo por si próprio é criador de “atos de liberdade” (FREIRE, 2019c, p. 111). Nesse contexto, a garantia do direito à liberdade acadêmica é, portanto, imprescindível para que a prática de uma educação libertadora se consolide, visando à formação democrática.

Destarte, a prática dialógica formadora da consciência crítica pressupõe a garantia das liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme estabelecido na CF. A Constituição, portanto, ao vincular, em seu artigo 205, o direito à educação à formação para o exercício da cidadania, o faz já construindo condições para que isso aconteça: logo em seguida, no artigo 206, elenca como princípios norteadores do ensino aqueles constituintes da liberdade acadêmica.

Daí depreende-se, então, que não há liberdade de ensinar sem liberdade de aprender e vice-versa, já que, em uma relação dialógica de aprendizado, ambos, educador e educando são sujeitos desse processo, dependendo um do outro para que a aprendizagem crítica se consolide (FREIRE, 2019a, p. 93). Dessa mesma maneira, a liberdade de ensinar e aprender também dependem da possibilidade de investigação e divulgação dos resultados, sem as quais o diálogo sobre os objetos cognoscíveis não seria possível. Só há, portanto, aprendizagem crítica voltada para a formação cidadã em um ambiente em que a liberdade acadêmica esteja garantida.

A garantia dessa liberdade pela CF demonstra que o texto constitucional não apenas elencou os objetivos da educação, quais sejam, o desenvolvimento da pessoa, a formação cidadã e para o trabalho, mas também ofereceu outras garantias através das quais esses objetivos seriam atingidos, sendo uma delas a liberdade acadêmica. Isso reforça a importância dada pela CF para a formação democrática, já que o texto constitucional se preocupa em garantir os mecanismos sem os quais essa formação não ocorreria.

Desse modo, o ambiente escolar e universitário se tornam espaços de formação para a democracia. Neles, os educandos convivem com visões de mundo antagônicas, opiniões morais e políticas diferentes das suas, com crenças religiosas e valores diversos (SEFFNER, 2017, p. 5). Esses ambientes, portanto, em comparação com os espaços da família e da religião, são espaços de convivências menos homogêneas, em que o educando tem contato com o diferente e aprende a conviver com ele, desenvolvendo uma postura democrática de diálogo (SEFFNER, 2017, p. 5). Então, para além de desenvolverem sua formação científica, na escola e na universidade os discentes aprendem a conviver com as diferenças que compõem a sociedade, se preparando para o exercício da cidadania (SEFFNER, 2017, p. 12).

Assim, a sala de aula é um local- não o único- de capacitação científica e para o debate democrático, tendo o professor o dever de conduzir o processo de aprendizagem visando esses objetivos, motivo pelo qual depende da garantia do direito à liberdade de ensinar (TRAVINCAS, 2016, p. 78-79). Dessa maneira, o professor assume, na sala de aula, uma responsabilidade vinculada ao interesse coletivo (TRAVINCAS, 2016, p. 79). já que deve conduzir o processo educativo visando à concreção do princípio democrático (art. 1º, CF). A liberdade de ensinar assume, então, o caráter de uma liberdade-meio, através da qual o referido princípio se concretiza (TRAVINCAS, 2016, p. 132).

No entanto, é importante ressaltar que o direito à liberdade de ensinar possui uma dimensão contramajoritária, já que, para atuar como instrumento de formação do senso crítico, não pode ser limitado por concepções morais dominantes, pois, se restringido conforme o que as maiorias consideram moralmente correto, atuando com uma limitação de conteúdos e questões possíveis de serem abordadas, deixa de proporcionar o debate, a indagação e a curiosidade científica e transformadora, se vendo impedido de cumprir seu papel crítico (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 794).

Todavia, destaca-se que a liberdade de ensinar, enquanto pressuposto de uma educação para a democracia, não protege a enunciação de discursos de ódio e de intolerância por parte dos professores, uma vez que estes discursos vão contra os próprios princípios constitucionais e ferem direitos fundamentais, desvirtuando a função desse direito (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 779). Mesmo assim, não são cabíveis censuras externas prévias a esse direito, impostas pelo Poder Público, de modo que qualquer excesso deve ser apurado “[...] por procedimentos internos, entre pares com a exigida qualificação para analisar as pretensões levantadas nos casos concretos [...]” (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 797). Nesse sentido,

[...] se, por exemplo, um professor de história afirma que o holocausto judaico foi uma “invenção do sionismo internacional”, ou que publica artigos colocando que a “escravidão” não foi tão perversa aos afrodescendentes, ele não poderia se apoiar em sua liberdade acadêmica, pois esta possibilita que, em situações limites como as hipoteticamente aqui erigidas, quando demonstrada uma enorme incompetência funcional, o professor possa ser sancionado academicamente, já que haveria um claro desvirtuamento de sua fala, a qual estaria para além da liberdade acadêmica. (OLIVEIRA; REPOLÊS; CASTILHO PRATES, 2016, p. 797).

Ademais, em consonância com o enunciado nas mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, o professor tem o dever de respeitar os discentes, suas ideias e concepções, em face do direito à liberdade de aprender, contudo, não tem o dever de pautar o conteúdo que é ensinado com base nas crenças dos educandos, uma vez que o direito à liberdade de aprender

nada tem a ver com um suposto direito a não ser contrariado (TRAVINCAS, 2016, p. 73). Segundo Travincas (2016, p. 73), imposições dessa natureza desvirtuariam o processo educacional, pois os professores teriam que elaborar suas aulas sempre preocupados em não ofender ninguém, tarefa extremamente subjetiva e contraproducente. Ademais, quando há controvérsias sobre determinados assuntos, a liberdade de ensinar se torna ainda mais importante para propiciar uma reflexão crítica sobre os objetos da discussão (TRAVINCAS, 2016, p. 73).

Desse modo, resta clara a função que cumpre a liberdade de ensinar no ordenamento jurídico brasileiro: a de possibilitar a formação do senso crítico, o qual é pressuposto para uma atuação cidadã qualificada.

Nesse sentido, portanto, a Constituição de 1988, ao garantir o direito à liberdade de ensinar, é clara em seu objetivo de promover uma educação para a formação para a democracia, pois não apenas direciona o direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa e para a formação cidadã, como também estabelece meios para que a formação do senso crítico- através do qual uma atuação democrática efetiva é possível- ocorra no processo de ensino e aprendizagem, garantindo não apenas a liberdade de ensinar, mas também as liberdades de aprender, de pesquisa e divulgação dos conhecimentos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto no presente artigo, o direito à liberdade de ensinar, como um dos princípios do direito fundamental social à educação, deve ser a todo custo preservado, a fim de se possibilitar uma formação efetivamente humanística e cidadã, possibilitando a educadores e educandos o acesso à dialogicidade e multiplicidade de conteúdos, saberes e metodologias, essenciais para a formação intelectual, cidadã e para o trabalho.

O discurso de neutralidade na educação é um instrumento para encobrir construções argumentativas e procedimentos educativos, enraizados em práticas autoritárias que visam tolher não só a liberdade de ensinar, mas, também, a liberdade de expressão, a capacidade crítica do indivíduo e o pleno exercício da cidadania. Violam-se, simultaneamente, direitos fundamentais individuais, sociais e os fundamentos da própria República Federativa do Brasil.

De forma acertada o Supremo Tribunal Federal, nos momentos em que se manifestou a respeito de propostas legislativas com a finalidade de implementar supostos modelos “educativos” com a finalidade de controlar ideologicamente a liberdade de ensinar, como, por exemplo, aqueles advindos do movimento Escola Sem Partido, tem exposto o viés autoritário,

antidemocrático e acríptico destes projetos de lei discutidos e aprovados, com evidente inconstitucionalidade, por legislativos estaduais e municipais.

Reforça-se, de forma contundente, que um movimento com o cariz do Escola Sem Partido, jamais deverá prosperar, seja como uma ideologia orientadora do processo educativo ou como política pública de Estado, justamente por buscar o rompimento com uma educação que se volte para a compreensão do social e imprescindivelmente democrática. Estabelecer formas de controle com a finalidade de afastar a ideologização da educação, nada mais representa do que a sua própria regulação ideológica.

Diante das reflexões apresentadas, compreende-se que a liberdade de ensinar deve ser protegida enquanto um direito fundamental, devido a sua relação com o direito à educação, sendo pressuposto fundamental para a concretização desse direito conforme os ditames estabelecidos em nosso texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS (Estado). **Lei nº 7800, de 05 de maio de 2016**. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o programa "Escola Livre". Maceió, AL. Disponível em: <<https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 246, de 2019**. Institui o "Programa Escola sem Partido". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=37EC117DD7CD6996560FBCDD50AEADF1.proposicoesWebExterno1?codteor=1707037&filename=PL+246/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=37EC117DD7CD6996560FBCDD50AEADF1.proposicoesWebExterno1?codteor=1707037&filename=PL+246/2019)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04. Ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino-CONTEE. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 ago. 2020. Diário Oficial da União. Brasília, 28 set. 2020a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5580**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino-CONTEE. Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. Diário Oficial da União. Brasília, 10 dez. 2020b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5036462>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6038**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. Diário Oficial da União. Brasília, 09 dez. 2020c. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576085>>. Acesso em: 25 mar.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COURA, Alexandre; ZAGANELLI, Juliana. Educação para a cidadania e consciência dos direitos e dos deveres fundamentais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 22, n. 44, p. 1-17, 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Do Público e do Privado na Constituição de 1988 e nas Leis Educacionais. **Educação & Sociedade**, v. 39, n. 145, p. 870-889, 2018.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 45ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019a. 189 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 58ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019b. 143 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 71ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019c. 253 p.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; DE CASTILHO PRATES, Francisco. Liberdade acadêmica em tempos difíceis: Diálogos Brasil e Estados Unidos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 2, p. 773-803, 2016.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista brasileira de educação**, v. 11, p. 61-74, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.478.

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica:** notas em torno do seu âmbito de proteção- a ação e elocução extramuros. Espaço Jurídico, v. 17, n. 2, p. 529-546, 2016.

SAVIANI, Dermeval. A educação na Constituição Federal de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE**, v. 29, n. 2, 2013.

SEFFNER, Fernando. Escola pública e função docente: pluralismo democrático, história e liberdade de ensinar. **Golpes na História e na escola:** o Brasil e a América Latina nos séculos XX e XXI. São Paulo: Cortez, p. 199-216, 2017.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 771-788, 2008.

TRAVINCAS, Amanda Costa Tomé. **A tutela jurídica da liberdade acadêmica no Brasil:** a liberdade de ensinar e seus limites. 2016. 300 f. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira de Estudos pedagógicos**, v. 88, n. 219, p. 291-309, 2007.

**Submissão: 28/07/2021 Aprovação: 07/06/2023**